



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048316-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ANDREA APARECIDA PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2048316-39.2025.8.26.0000

Agravante: Andrea Aparecida Pereira

Agravado: Município de Jaú

Comarca: Jaú

Voto 58.852

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de limpeza pública (coleta e remoção de lixo). Exercícios de 2017 a 2020. Acolhimento parcial de objeção de não executividade. Alegação de ilegitimidade da cobrança da taxa. Improcedência. Rateio do custo do serviço de acordo com a testada do imóvel. Legitimidade da exação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andrea Aparecida Pereira, em execução fiscal movida pelo município de Jaú, contra decisão que acolheu parcialmente objeção de não executividade (folhas 54 a 61 dos autos da execução fiscal).

Alega-se ilegítima a cobrança da taxa de limpeza pública, porque violadora do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal; pleiteia-se extinção do feito.

Recebido e processado o recurso, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Quanto à taxa de limpeza pública (coleta e remoção de lixo). Rezam os artigos 97 e 98 da Lei Municipal 2.288/1984 (com a redação dada pela Lei Complementar Municipal 185/2002 e o Decreto Municipal

5.779/2008:

“Art. 97 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar.

“Art. 98 – O custo despedido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.”.

Note-se que a taxa em comento é cobrada mediante valor fixo de acordo com a testada do imóvel. Tal critério não guarda relação com o efetivo custo da atividade estatal correspondente. Afinal, taxa é tributo vinculado; sua base de cálculo deve corresponder ao custo efetivo do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não se pode afirmar que imóveis de maior testada produzam necessariamente mais lixo. Cuida-se de parâmetro que, à evidência, não guarda relação com o custo da atividade estatal.

Leciona Geraldo Ataliba:

“59.3 A hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto).

.....

“60.2 Efetivamente, se a h.i. da taxa é uma atuação estatal, referida a alguém, sua base imponible é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer (da própria atividade).

.....

“60.9 A base imponible (ou base de cálculo) da taxa é, geralmente, o custo do serviço. Por isso, por exigência do princípio da isonomia – básico de toda a Constituição e fundamental em matéria tributária – esse custo deve ser repartido entre todos os usuários. Daí que cada qual deva pagar sua

parte, na proporção da intensidade do uso.

.....

“60.13 Sendo base de cálculo da taxa o custo do serviço, impõe-se sua divisão pelos usuários. Daí a necessidade de um adequado critério de repartição desse custo, respeitosa do princípio da isonomia. (...)” (in ‘Hipótese de Incidência Tributária’, 6ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 147, 150 e 152).

Suponham-se dois imóveis com a mesma produção de lixo, porém, com testadas diferentes. O dono daquele maior, de acordo com o critério de cobrança do município, pagará quase mais do que o dono daquele menor, embora ambos devessem pagar igual quantia, porquanto produzem, por hipótese, o mesmo lixo. Claríssima, como se percebe, a violação ao artigo 150, II, da Magna Carta. Daí a ilegitimidade da exação.

Este relator sempre proclamou a inconstitucionalidade da exação relativa à taxa em foco por flagrante desrespeito ao **princípio da igualdade perante a lei, insculpido no** artigo 150, II, da Magna Carta. Sem embargo, reiteradas são as decisões que determinam a adequação dos julgamentos às Súmulas Vinculantes 19 (“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”) e 29 (“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”) do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o afastamento da cobrança da taxa “sub cogitatione” se estribe em ofensa ao princípio da isonomia e, portanto, sem nenhum liame com o teor das supra-aludidas Súmulas Vinculantes, as quais versam temas claramente distintos, relativos ao artigo 145, II e § 2º, da Lei Maior, insistir-se-á repetidamente na automática aplicação dos verbetes sumulares. Assim, não há outra opção senão reconhecer, como mandam as cortes superiores, a constitucionalidade da exação. Quiçá no futuro se enfrente a questão da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator



Voto nº 49.678

Agravo de Instrumento nº 2048316-39.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Andrea Aparecida Pereira

Agravado: Município de Jaú

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Taxas são tributos vinculados, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte (artigo 77 e 79 do CTN e artigo 145, II da CF).

Todavia, os serviços de **conservação de vias e logradouros públicos e de coleta e remoção de lixo** não se enquadram no conceito supra, pois beneficiam toda a coletividade, e não apenas o contribuinte, que não pode ser individualizado.

Ressalte-se que conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... *coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis*”, não houve manifestação da corte suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, não haveria óbice para que se analisasse a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de

cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, **o que afronta o princípio da isonomia constitucional**, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Também descabida a cobrança da COSIP.

O artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela emenda nº 39/02, atribuiu aos Municípios e Distrito Federal competência para instituir contribuição de iluminação facultando sua cobrança na fatura de energia elétrica.

De ponderar, contudo, não se ajustar o tributo ao conceito de contribuição, possuindo, na verdade, natureza jurídica de imposto, destinado a custeio de atividade de interesse geral.

Não se ignora a orientação adotada pela Suprema Corte ao julgar o recurso extraordinário 573.675-0/SC. Dela, entretanto, ousa-se dissentir, na esteira do voto vencido do eminente Ministro Marco Aurélio, do qual se transcrevem os excertos seguintes:

“Presidente, vislumbro, com a devida vênia, flagrantemente inconstitucional a emenda que introduziu o artigo 149-A - e já devo acostumar-me com essa singular forma de enumerar artigo da Constituição – na Carta de 1988 – que parece que, pouco a pouco, vai deixando de ser uma Carta Cidadã, como proclamada por Ulysses Guimarães. Em primeiro lugar, porque afastou garantia constitucional que, para mim, era uma cláusula pétrea quanto aos contribuintes: a exclusividade da União para instituir contribuições sociais e contribuição – essa contribuição seria, mas não é, ou é, sob o ângulo estritamente formal e não considerado o conteúdo – no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. É algo que o legislador constituinte originário quis concentrado, tendo em conta a extravagância, a excepcionalidade que é a criação de contribuições outras além

das previstas no corpo inicial da Carta. A possibilidade foi alargada para atribuir-se a competência visando à criação não apenas ao Distrito Federal, mas também aos 5.564 municípios existentes no País. Isso equivale a dizer que se pode ter esse ônus – que inicialmente só podia ser criado pela União, pelo Congresso Nacional – colocado nas costas dos contribuintes por 5.564 Câmaras de Vereadores existentes no País.

“Mas, Presidente, como disse – e repito -, daqui a pouco, talvez estejamos diante de uma contribuição para nos proporcionar o que não temos: a segurança pública. Sempre soube que atividades essenciais da máquina administrativa são suportadas e tem-se, portanto, as despesas próprias a cargo de receita advinda de um tributo específico: o imposto.

“Presidente, valho-me da doutrina – da melhor doutrina – e começo por citar Kiyoshi Harada, em artigo publicado sobre a matéria, quando ressaltou que, no caso de iluminação pública:

'(...) pergunta-se, onde a particular vantagem propiciada aos contribuintes, se todos os munícipes são beneficiários desse serviço público?'

.....
“E pouco importa – e recorro um princípio muito caro ao Direito do Trabalho: o princípio da realidade – o rótulo, a forma. Relevante, em termos de tributos, é o conteúdo a revelar certo figurino que, para ser válido, há de guardar sintonia com a Constituição Federal: (...).”¹.

Daí porque, descabida também a cobrança da aludida contribuição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso e, **de ofício**, também afasto a cobrança da contribuição de iluminação pública [condenando o Município ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal²].

João Alberto Pizarini
Desembargador

¹ folhas 1.439 a 1.441 do recurso extraordinário 573.675-0/SC.

² R\$ 5.167,35 em 25/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A4908F0
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A39B4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2048316-39.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.